

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1981
ANO 18 • NÚMERO 71

Direito de autor: a nova estruturação penal no Brasil

CARLOS ALBERTO BITTAR

Doutor em Direito pela Universidade de
S. Paulo. Membro efetivo do Conselho
Nacional de Direito Autoral

1 — Notas introdutórias

Importante lei, no campo do Direito de Autor, foi promulgada no Brasil, em fins do ano passado, modificando a estrutura dos delitos contra a então denominada “propriedade intelectual”, ou seja, a Lei nº 6.895, de 17-12-80, que imprimiu nova redação a dois dos dispositivos do Código Penal que cuidam da matéria (arts. 184 a 186).

Trata-se de diploma destinado a ajustar a regulação penal à evolução da técnica de comunicações, especialmente no combate à designada “pirataria” de discos, fitas e demais produções do gênero.

Comunicação apresentada na II Conferência Continental do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA), em Buenos Aires, em 7-4-81, realizada sob os auspícios da OMPI, da UNESCO e do Centro Argentino do IIDA.

De seu teor e de suas conseqüências falaremos no presente trabalho, em confronto com os textos revogados.

2 — A estruturação anterior

Foi o Código Penal brasileiro, em seus arts. 184 a 186, e a exemplo de codificações anteriores, que versou a temática da proteção penal dos direitos autorais, erigindo em figuras autônomas os delitos de violação de direito autoral e de usurpação de nome ou de pseudônimo, para os quais impôs a necessidade de queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.

O delito-base consistia em “violar direito de autor de obra literária, científica ou artística”, submetendo-se à pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa de um a cinco mil cruzeiros (moeda antiga) (art. 184).

Mas, na mesma pena incorria quem vendesse, ou expusesse à venda, adquirisse, ocultasse ou tivesse em depósito, para o fim de venda, obra literária, artística ou científica produzida com violação de direito autoral (parágrafo único).

O crime de usurpação de nome ou de pseudônimo consubstanciava-se em “atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado, para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística”, sob as penas cumulativas de detenção, de seis meses a dois anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros (moeda antiga) (art. 185).

Exigia o legislador a iniciativa do ofendido para a ação penal, mediante queixa, com exceção das hipóteses de prejuízo para pessoas de direito público (art. 186).

Analisando-se a sistemática do Código, verifica-se que se instituiu, para a figura central, norma penal “em branco”, para cuja conceituação o intérprete se deve valer dos elementos próprios da matéria em causa. O legislador deixou ao aplicador a definição da ação delituosa, no caso concreto, em função dos conceitos e elementos sedimentados no âmbito do Direito de Autor.

Ora, inúmeras ações podem configurar “violação de direito autoral”, mas, na prática, as mais conhecidas são as figuras do plágio e da contrafação, que têm recebido, no direito comparado, até roupagem legal específica, como delitos autônomos.

Equiparou-se, outrossim, ao violador o aproveitador ou explorador da obra produzida com violação de direito autoral, destacando-se as ações de venda, exposição à venda, aquisição, ocultação e manutenção em depósito, para fins de comercialização.

Além disso, erigiram-se em figuras típicas as ações de usurpação de nome e de pseudônimo alheio, apenadas mais exacerbadamente em virtude de sua gravidade e da maior intensidade do dolo.

3 — A estruturação atual

A nova lei, a par da manutenção das figuras indicadas, simplifica a fórmula-básica, amplia o seu alcance e insere novas ações no contexto das equiparações, alcançando formas de reprodução desautorizadas que a moderna técnica de comunicações permite.

Com efeito, a nova lei começa por simplificar o delito central, desde que se acha sedimentada, na doutrina e na legislação, a área de abrangência do Direito de Autor. A par disso, a nova redação assume caráter de maior amplitude, alcançando violações em que ainda não exista “obra” perfeita e acabada. Substituiu-se o texto anterior pela expressão “violar direito autoral” e, com isso, adquiriu a figura um sentido de maior generalidade, eliminando-se a referência a “obra literária, artística ou científica”.

A pena de multa foi aumentada para de dois a dez mil cruzeiros (moeda nova).

Em seguida, prevê as reproduções desautorizadas de obra intelectual, inclusive de fonograma e de videofonograma, como crimes autônomos, e com pena de reclusão, de um a quatro anos, cumulada com multa de dez a cinquenta mil cruzeiros (§ 1º do art. 184, que substitui o anterior parágrafo único, cujo texto, por sua vez, passa a § 2º, também com nova redação). Nesse passo, a nova lei pune a reprodução, por qualquer meio, quer de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, quer de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o representa.

Nessa mesma pena exacerbada incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direitos autorais. Com isso, o aproveitador (ou explorador) passa a rece-

ber apenação mais acentuada, a par de, no contexto da figura, referir-se a nova lei a “obra intelectual, fonograma e videofonograma” (atual § 2º do art. 184).

Assim, na nova estruturação, as formas de reprodução desautorizada, inclusive de fonogramas e de videofonogramas, passam a originar a condenação em reclusão — que não permite os benefícios da detenção — e a multa elevada, em razão da significação econômica que assumem. O objetivo é o de obviar a atuação das verdadeiras “indústrias” de “pirataria”, que, às escuras, reproduzindo ilicitamente obras e produções intelectuais, lesam a todos os segmentos da sociedade, em especial aos autores e aos produtores de discos, fitas, filmes e demais produções do gênero. Também o intermediário na colocação de obras produzidas com violação de direitos receberá o mesmo tratamento enrijecido, exatamente porque, com o reproduutor, se constitui em aproveitador indevido de trabalho alheio.

Por fim, com respeito à ação penal, a nova lei continua a exigir a iniciativa do interessado, mas amplia as exceções, fazendo independêr de queixa a violação praticada em detrimento de entidade de direito público (como o Código) e também de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituídas pelo Poder Público” (que insere, para evitar dúvidas de interpretação), bem como nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 184 (acima enunciados) (art. 186).

Atribuiu-se maior poder, pois, ao Ministério Público, para a apuração desses delitos.

A nova lei entrou em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Manteve, no entanto, intacto o texto do art. 185 do Código Penal (sobre as usurpações).

4 — Conclusões

Reforça, pois, a nova lei o sistema protetivo dos direitos autorais, exatamente sob o ângulo repressivo, em mais um passo positivo que, no Brasil, é dado para a crescente afirmação prática desses direitos, em prol da própria preservação da cultura nacional.

O espectro da punição, se não coibir em definitivo os abusos, desestimulará, por certo, as referidas violações, contribuindo para u'a maior tranquilidade do setor!